



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “  
PROCEDE À 1.ª ALTERAÇÃO AOS DECRETOS-LEI N.ºS 80/2008 E  
81/2008, AMBOS DE 16 DE MAIO, QUE INSTITUEM, RESPECTIVAMENTE,  
O MODELO DE GOVERNAÇÃO E O ENQUADRAMENTO LEGAL DO  
PROGRAMA OPERACIONAL PESCA 2007-2013, DESIGNADO POR  
PROMAR”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1166	Proc. N.º 08-06
Data: 09, 03, 09	41/12

PONTA DELGADA, 19 DE MARÇO DE 2009



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Março de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “que procede à 1.ª alteração aos Decretos-Lei n.ºs 80/2008 e 81/2008, ambos de 16 de Maio, que instituem, respectivamente, o modelo de governação e o enquadramento legal do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente Projecto de Decreto-Lei altera os Decretos-Lei n.º 80/2008 e 81/2008, ambos de 16 de Maio, que instituíram, respectivamente, o modelo de governação e o enquadramento normativo do Programa Operacional Pescas para o período 2007-2013, designado PROMAR. Este



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

modelo é alterado quanto aos organismos intermédios que concentram as funções de recepção, análise e acompanhamento das candidaturas, bem como ao nível da contratação das mesmas.

2. Ainda, e na sequência de alterações orgânicas ocorridas na Região Autónoma dos Açores, tornou-se inexecutável a designação por inerência do coordenador regional, pelo que se impõe a alteração da sua forma de designação, numa solução que deve ser idêntica em ambas as Regiões Autónomas.
3. Passa a ser condição geral de acesso aos apoios a conceder no âmbito do PROMAR, a inexistência de qualquer relação do promotor com os navios de pesca incluídos nas listas Comunitárias e de Organizações Regionais de Pesca (ORP). Pretende-se assim eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
4. Institui-se ainda como condição geral de acesso aos apoios, a inexistência de decisão final ou sentença transitada que aplique uma coima, num determinado número de processos contra-ordenacionais, como um meio apto à prevenção dos comportamentos ilícitos.
5. A prorrogação para Junho de 2009 das despesas elegíveis no âmbito das medidas do QCA III obriga ao ajustamento das normas de transição das pessoas vinculadas com contrato de trabalho a termo com as respectivas estruturas de missão.
6. Na RAA o PROMAR, assume a designação de PROPESCAS.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

7. Este Projecto de Decreto-Lei a ser aprovado terá aplicação directa na Região Autónoma dos Açores, pois estabelece alterações aos Decretos-Lei que instituíram o modelo de governação e o enquadramento normativo do Programa Operacional Pescas para o período 2007-2013, designado PROMAR (programa que se aplica na Região Autónoma dos Açores, através do PROPESCAS).
  
8. A isto acresce o facto de, uma das razões que levaram à necessidade de alteração destes diplomas, ter sido a alteração orgânica ocorrida na Região Autónoma dos Açores, fruto das eleições legislativas do passado mês de Outubro de 2008 (cfr. Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro). Na Orgânica do X Governo Regional dos Açores deixou de existir o Director Regional das Pescas. Como tal, todas as referências feitas a este nos diplomas supra-referidos foram devidamente alteradas.
  
9. Na Região Autónoma dos Açores cabe ao IFAP, I.P. assegurar a celebração de contratos com os beneficiários, realizar o pagamento dos apoios públicos, após o gestor emitir a competente autorização de despesa, garantindo que os mesmos sejam percebidos, pelos beneficiários, em conformidade com aquela autorização, sem prejuízo da possibilidade de compensação sobre dívidas do promotor de que o Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P., seja credor ou realização de arrestos ou penhoras decretadas em processos de execução ou providências judiciais e a resolução, ou modificação dos contratos, procedendo à recuperação dos montantes indevidamente pagos, promovendo os processos administrativos ou judiciais necessários para o efeito.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

10. No entanto, o membro de Governo próprio com competência em matéria de pescas fica com a possibilidade de designar um organismo da administração regional autónoma para esse efeito (proposta de alteração para a al. b) do n.º 5 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008).
11. A esse órgão, se for designado, caberá ainda formalizar com o beneficiário a concessão do apoio, através de contrato (proposta de alteração para a al. b) do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008) e é no mesmo que são apresentados a justificação das despesas realizadas no âmbito dos projectos aprovados e os pedidos de pagamento (proposta de alteração para a al. b) do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 81/2008).
12. Na generalidade Subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, CDS/PP e BE, nada ter a opor. O BE apresentou uma declaração de voto, que se anexa a este relatório.
13. Para a especialidade importa referir as seguintes propostas de alteração.
- 13.1. **Decreto-Lei n.º 80/2008, artigo 10.º, n.º 5** (alteração do corpo do n.º 5) para se adequar às alíneas propostas MADRP
- “5- Quanto aos projectos localizados nas regiões autónomas, as funções dos organismos intermédios são asseguradas da forma seguinte:”**
- a) {...}
- b) {...}
- 13.2. **Decreto-Lei n.º 81/2008, artigo 10.º n.º 1 b)** (alteração da alínea b) para se adequar às competências previstas no n.º 5 do artigo 10.º do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto-Lei n.º 80/2008), dado que a justificação da despesa e os pedidos de pagamentos são sempre entregues nos serviços da administração regional, independentemente de ser o IFAP ou a administração regional a efectuar os pagamentos:

**“b) No órgão da administração regional autónoma que vier a ser designado, no caso dos projectos localizados na Região Autónoma dos Açores.”**

14. As alterações propostas por este relatório, na especialidade, foram aprovadas por unanimidade.

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Posição do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda relativamente ao Projecto de Decreto-lei que procede à primeira alteração aos Decretos-Lei nºs 80/2008 e 81/2008 que instituem, respectivamente, o modelo de governação e o enquadramento legal do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR- MADRP – (Reg. DL 105/2009)**

O sentido de voto do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda no que respeita às alterações propostas nos Decretos-Lei em epígrafe é de abstenção.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores considera que as alterações propostas nos Decretos-Lei referidos em epígrafe, vêm ao encontro da pretensão de prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN). No entanto, considerando a importância do Regulamento (CE) nº 1005/2008 e no âmbito do qual o qual o Governo da República tem inclusive sido elogiado (*vide* Nota de Imprensa “Comissão Europeia Elogia Actuação de Portugal no Combate à Pesca Ilegal”, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de 11 de Dezembro de 2008) , a lei é omissa no que diz respeito à prevenção do risco e na sua gestão ao não contemplar no seu articulado, no nosso entender, mecanismos que possam suprir a lacuna detectada na Região no que respeita aos meios para efectuar uma fiscalização efectiva na Zona Económica Exclusiva da Região Autónoma dos Açores.

Pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores

José Cascalho